



**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO**  
**THE PARENTAL ALIENATION LAW AND THE GENDER PERSPECTIVE**  
**LA LEY DE ALIENACIÓN PARENTAL Y LA PERSPECTIVA DE GÉNERO**

Isadora Souza Araújo<sup>1</sup>, Werna Karenina Marques de Sousa<sup>2</sup>

e5115868

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i11.5868>

PUBLICADO: 11/2024

**RESUMO**

O presente trabalho trata da Lei 12.318/2010, que discute a Alienação Parental, focando na aplicação do regramento legal nos casos concretos, com uma atenção maior às questões sobre perspectiva de gênero. Nesse contexto, será abordado o seu uso inadequado como instrumento de coerção e manipulação da mulher. O estudo da Lei de Alienação Parental se faz necessário porque ao invés de proteger o melhor interesse dos infantes e de seus direitos e garantias fundamentais, em inúmeras vezes, serve para a propagação de abusos e violências. Tal prática ocorre tanto na relação pai-filho quanto na convivência entre os ex-companheiros, trazendo consequências negativas para a realidade social, econômica e jurídica. Por se tratar de um assunto polêmico, há dificuldades em relação à matéria ante a dualidade de posicionamentos polarizados e radicais em que parte defende a vigência da lei e outra parte pleiteia pela sua modificação ou revogação. Nesse sentido, o estudo tem o objetivo de sopesar os pontos positivos e negativos, enfatizando a perspectiva de gênero que a lei atinge. A metodologia utilizada consiste em pesquisa básica, abordagem qualitativa, escopo descritivo e propósito de propor avaliação formativa. Conclui-se que o tema em questão é centro de debates na atualidade e para que a Lei de Alienação Parental possa se voltar exclusivamente para o objetivo a qual se propõe, é necessária uma reforma no seu texto e em todo o Poder Judiciário. Desse modo, os direitos e garantias fundamentais tanto das crianças e adolescentes quanto das mulheres poderão ser efetivados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação Parental. Perspectiva de gênero. Síndrome da Alienação Parental.

**ABSTRACT**

*This work deals with Law 12.318/2010, which discusses Parental Alienation, focusing on the application of legal regulations in specific cases, with greater attention to issues of gender perspective. In this context, its inappropriate use as an instrument of coercion and manipulation of women will be addressed. The study of the Parental Alienation Law is necessary because instead of protecting the best interests of children and their fundamental rights and guarantees, in numerous times, it serves for the spread of abuse and violence. This practice occurs both in the father-child relationship and in the coexistence between former companions, bringing negative consequences to the social, economic and legal reality. Because it is a controversial subject, there are difficulties in relation to the matter due to the duality of polarized and radical positions in which part defends the validity of the law and another part pleads for its modification or revocation. In this sense, the study aims to weigh the positive and negative points, emphasizing the gender perspective that the law reaches. The methodology used consists of basic research, qualitative approach, descriptive scope and purpose of proposing formative evaluation. It is concluded that the topic in question is the center of debates today and in order for the Parental Alienation Law to turn exclusively to the objective it is proposed, a reform is necessary in its text and in the entire Judiciary. In this way, the fundamental rights and guarantees of both children and adolescents and women can be made effective.*

**KEYWORDS:** Parental Alienation. Gender perspective. Parental Alienation Syndrome.

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN/CERES).

<sup>2</sup> Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFRN/CERES. Vice-presidente da Rede de Advogadas em Sororidade da OAB/PB. Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Acadêmicos da OAB/PB. Membro do comitê de Ética em Pesquisa - CCS/UFPB. Membro do Comitê de Internacionalização do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas- PPGCJ-UFPB. Doutora em Direito pela Université Grenoble Alpes France em co tutela com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Mestre em Direito pela Universidade Grenoble Alpes França com título reconhecido pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Pós-graduação lato sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro. Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO  
Isadora Souza Araújo, Werna Karenina Marques de Sousa

### RESUMEN

*El presente trabajo trata de la Ley 12.318/2010, que discute la Alienación Parental, centrándose en la aplicación de la regulación legal en casos concretos, con una mayor atención a las cuestiones sobre la perspectiva de género. En este contexto, se abordará su uso inapropiado como instrumento de coacción y manipulación de la mujer. El estudio de la Ley de Alienación Parental es necesario porque en lugar de proteger el mejor interés de los niños y sus derechos y garantías fundamentales, en numerosas ocasiones, sirve para la propagación de abusos y violencia. Esta práctica ocurre tanto en la relación padre-hijo como en la convivencia entre los exparejas, trayendo consecuencias negativas para la realidad social, económica y jurídica. Por tratarse de un tema polémico, hay dificultades en relación con el asunto ante la dualidad de posiciones polarizadas y radicales en las que parte defiende la vigencia de la ley y otra parte aboga por su modificación o revocación. En este sentido, el estudio tiene como objetivo sopesar los puntos positivos y negativos, enfatizando la perspectiva de género que alcanza la ley. La metodología utilizada consiste en investigación básica, enfoque cualitativo, alcance descriptivo y propósito de proponer evaluación formativa. Se concluye que el tema en cuestión es el centro de los debates en la actualidad y para que la Ley de Alienación Parental pueda volverse exclusivamente hacia el objetivo que se propone, es necesaria una reforma en su texto y en todo el Poder Judicial. De esta manera, los derechos y garantías fundamentales tanto de los niños y adolescentes como de las mujeres podrán ser efectivos.*

**PALABRAS CLAVE:** Alienación Parental. Perspectiva de género. Síndrome de Alienación Parental.

### INTRODUÇÃO

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, houve cerca de 420.039 divórcios no Brasil. Sendo 81,1% no âmbito judicial e 18,9% extrajudiciais. Já com relação ao arranjo familiar, foi constatado que no mesmo ano, dentre a porcentagem citada, houve 54,2% de divórcios judiciais os quais o casal tinha filhos menores de idade. Outro dado relevante é que entre o período de 2014 a 2022, os responsáveis pela guarda dos filhos menores aumentaram com relação à guarda compartilhada (ambos os cônjuges) e caíram no que disseram respeito a somente homens e somente mulheres (IBGE, 2022).

Os índices apresentados corroboram para as preocupações contemporâneas acerca do bem-estar das crianças e adolescentes uma vez que grande parte das sociedades conjugais dissolvidas e levadas ao judiciário trazem um cenário de conflito entre os ex-cônjuges, vivenciado pelos filhos. Diante disso, surge a necessidade de proteger os menores de idade da possibilidade iminente de pós-divórcio, se depararem com alienação parental e/ou abandono afetivo (CNJ, 2022).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Cadastros Nacional de Crianças e Adolescentes desaparecidos, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental) são algumas constantes no ordenamento jurídico do país que auxiliam na proteção e no melhor interesse dos infantes. Todavia, apesar da última tratar, como o próprio nome já diz, especificamente sobre a alienação parental, o CNJ alerta para o seu uso como meio de encobrir as agressões, violências e abusos cometidos contra as ex-mulheres e prole (CNJ, 2021).

Refosco e Fernandes (2018) elucidam que isso se dá não só pelo fato de que ao menor sinal de denúncia de abuso pode-se alegar a alienação parental contra quem está denunciando, mas



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO  
Isadora Souza Araújo, Werna Karenina Marques de Sousa

também pelo fato de que a sociedade como um todo (e, conseqüentemente, o judiciário), encontra-se absorva em cenário cheio de estereótipos de gênero e de pré-conceitos sobre o papel da mulher, garantindo uma maior atenção e relevância processual para os homens. Tais assimetrias de gênero contribuem para que a Lei 12.318 de 2010 seja usada como ferramenta de ameaça em que, muitas vezes, a mulher sequer chega a denunciar pelo medo de perder a guarda de seus filhos.

O objetivo deste artigo é analisar se a lei de alienação parental trouxe mais aspectos negativos do que positivos, principalmente investigando os impactos na perspectiva de gênero e perpetuação dos estereótipos e pré-conceitos envolvendo as mulheres. A literatura, jurisprudência e legislação foram alvo de estudo baseados numa investigação com uma abordagem hipotético-dedutiva e qualitativa, além de ter objetivo descritivo e o desígnio de preconizar avaliação formativa.

Dividido o presente trabalho em três tópicos, é abordado inicialmente um breve contexto histórico de como surgiu a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e como ela resultou na Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como a Lei de Alienação Parental. Em seguida, pretendeu-se trazer a perspectiva nacional e internacional que é a preocupação no combate da alienação sem que, necessariamente, concorde-se com a teoria difundida por Richard Gardner. O último ponto, por sua vez, demonstra que a lei de alienação parental contribui, devido seu uso inapropriado, com o reforço de estigmas envolvendo a perspectiva de gênero, deixando de lado o seu principal objetivo: o resguardo dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes.

### BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outros direitos e garantias fundamentais, prevê em seu art. 227 o dever do Estado, da sociedade e da família em assegurar, prioritariamente, à criança, ao adolescente e ao jovem, a proteção à sua vida, saúde, alimentação, educação, lazer e a outras demais áreas inerentes ao seu desenvolvimento (Brasil, 1988). Ademais, impõe que tais entidades os coloquem a salvo de toda maneira de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em observância às obrigações impostas pela Carta Magna vigente, a legislação nacional se aperfeiçoou pouco a pouco, no decorrer da história, para desenvolver regramentos que atendessem às exigências feitas. Nesse sentido, foi sancionada a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para regulamentar o art. 227 da CF/1988 e propor, por exemplo, que a criança e o adolescente devem ser criados e educados no seio de suas famílias, sendo assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (art. 19 da Lei nº 8.069/1990).

Outras legislações também se destacam quando se fala na efetivação dos direitos dos menores púberes e impúberes, podendo ser citadas: i) Lei nº 12.852 de 05 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude); ii) Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022 (Lei Henry do Borel) que criou mecanismos para prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; iii) Lei nº 14.548 de 13 de abril de 2023 que incluiu no ECA o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos; iv) Lei nº 14.679 de 18 de Setembro de 2023, a qual alterou não só a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como também a Lei orgânica da Saúde



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO  
Isadora Souza Araújo, Werna Karenina Marques de Sousa

para capacitar profissionais na identificação de maus-tratos, negligência, e de violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Paralelamente, na década de 1980, Richard Alan Gardner, psiquiatra infantil norte-americano, desenvolveu o conceito de Síndrome de Alienação Parental (SAP), baseado nas experiências vivenciadas ao longo de sua carreira profissional. Ele era um médico que atuava no âmbito jurídico, principalmente, nas situações envolvendo as disputas familiares pela guarda dos infantes (Leão, 2020). A definição da SAP, segundo o especialista é:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (Gardner, 2002, p. 2).

Sendo a Síndrome de Alienação Parental (SAP) o grupo de consequências decorrentes da prática da alienação parental, pode-se compreender que a última seria o abuso emocional de qualquer pessoa responsável legalmente pela criança ou adolescente que tem o poder, diante da influência que exerce no infante, de manipular e/ou intervir na relação afetiva dela com quaisquer membros da família. O que, usualmente, é mais comum de ocorrer entre os genitores (Pará, 2019).

Haveria, então, o desenvolvimento de uma visão crítica e prejudicial do alienado, no sentido de “lavagem cerebral”, provocada pelo alienador em face do outro familiar que fosse alvo da alienação. Aquele que fosse alienado serviria como uma espécie de “arma” na qual estaria constantemente sendo “engatilhada” para atingir o alvo dentro dos conflitos envolvendo, na maioria das vezes, os seus pais (Gardner, 1999).

Bruna Barbieri Waquim, entretanto, faz a distinção entre o ato de alienação parental e a SAP, sendo o ato em si a violação dos direitos da criança e do adolescente e a síndrome o conjunto de sintomas apontados por Gardner que o infante irá sentir. Ela ainda chama a atenção para o fato de que o ato de alienar é comprovado cientificamente e tem extenso potencial lesivo, enquanto a SAP sequer tem aclamação científica (Waquim, 2021).

Sendo assim, pode-se entender o conceito da Alienação familiar praticada por um adulto, conscientemente ou não, da seguinte forma: “agir voltado à finalidade de interferência injustificada na construção e manutenção do vínculo psicoemocional e convivencial entre uma criança ou adolescente e uma ou mais pessoas (familiar ou parente) que seja(m) a ela significante(s) (...)” (Waquim, 2019, p. 213).

No contexto de proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tendo em vista os impactos negativos trazidos pela SAP, e o direito fundamental que o infante tem de conviver com ambos os genitores, o legislativo enxergou a necessidade de impor um regramento legal para



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO  
Isadora Souza Araújo, Werna Karenina Marques de Sousa

coibir e responsabilizar aqueles que praticam a Alienação parental. É nesse cenário que a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 é promulgada e prevê:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

(...)

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

Todavia, mesmo após quatorze anos de sua vigência, tal legislação permanece sendo um tema relativamente novo para os tribunais brasileiros, o que leva a posicionamentos polarizados acerca de sua manutenção, revogação ou modificação entre os juristas (Pereira; Paiva; Prazeres, 2021).

Sobre isso, uma das movimentações legislativas mais recentes foi o avanço em agosto de 2023, mediante aprovação da Comissão de Direitos Humanos, do Projeto de Lei 1.372/2023 que possui como ementa a revogação da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental).

Inclusive, como amostra de tal divergência de opiniões, o Site do Senado Federal disponibiliza uma espécie de enquete em que os leitores podem opinar sobre a matéria envolvendo o PL 1.372/2023, na qual, no mês de setembro de 2024 contava com 4.717 (quatro mil setecentos e dezessete) visitantes favoráveis e 4.244 (quatro mil duzentos e quarenta e quatro) contra (Federal, 2024).

Ademais, posteriormente, serão abordados alguns dos motivos pelos quais a Lei de Alienação Parental não é bem quista aos olhos de muitos juristas e especialistas da área, dando ênfase na perspectiva de gênero, observando as razões de ser um tópico tão relevante da ineficácia da aplicação da Lei nº 12.318/2010.

### **ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA PREOCUPAÇÃO NO CONTEXTO NACIONAL E INTERNACIONAL**

A Organização das Nações Unidas (ONU) desenvolveu o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) já que a preocupação com o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente é de interesse mundial. E em 20 de novembro de 1959 é criada a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Apesar de todos os princípios abordados serem igualmente importantes, cada país atribui a responsabilidade para sua efetivação ao Estado, sociedade e família em maior ou menor grau. Porém, o dever dos pais é o que, aparentemente, é mais indiscutível. Nesta toada destaca-se o direito dos filhos à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social e o direito ao



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO  
Isadora Souza Araújo, Werna Karenina Marques de Sousa

amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade, como sendo aqueles que compete primordialmente aos genitores assegurar (Waquim, 2016).

Em 1989 a ONU adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo esse documento o mais ratificado da história dos direitos humanos, contando com a aprovação de 196 (cento e noventa e seis) países, entre eles, o Brasil. Promulgada em 21 de novembro de 1990, tal convenção foi aprovada nacionalmente com a denominação de Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

No artigo três da convenção, há menção sobre a adoção de medidas legislativas e administrativas cabíveis para assegurar não só proteção do infante, mas também o zelo com o seu bem-estar, os quais devem ser prioridade dos pais, tutores ou outras pessoas que sejam responsáveis pelos menores perante a lei. Todavia, no artigo nove, atribui-se aos estados partes esta função/obrigação quando um ou ambos os pais as maltratam, se descuidam das atribuições ou quando vivem separados e uma decisão precisa ser tomada a respeito do local de residência dos menores (ONU, 1989).

Sobre o fim da vida conjugal, é possível fazer uma busca rápida no *Countryeconomy.com* sobre a taxa bruta de divórcio, em 2022, em todo o mundo. Seja em maior ou menor grau, verifica-se que em todos os países há taxas expressivas de separação, tendo algumas delas aumentado (Portugal, Malta, Turquia), se mantido (Itália, Estônia, Polônia) ou diminuído (Espanha, Bélgica, Suíça) com o passar dos anos (Countryeconomy, 2023).

O término do relacionamento não é, necessariamente, o fim da convivência entre o casal, principalmente quando dessa união nasceram filhos(as) como fruto. O cenário ideal, a partir disso, é a cooperação entre os genitores para que o rompimento da conexão marital não seja o mesmo que o distanciamento materno/paterno-filial. A problemática surge quando há litígio envolvendo o término e a prole é utilizada como instrumento de afetação mútua. É nesse momento que ocorreria a já mencionada SAP tão difundida por Gardner (Nusk; Grigorieff, 2015).

Recentemente, no ano de 2022, a Organização Mundial de Saúde (OMS) atualizou a Classificação Internacional de Doenças (CID-11) e acrescentou na lista de doenças padronizadas mundialmente a Síndrome de Alienação Parental (CID 11 - QE 52.0) (ONU-BRASIL, 2022). Por outro lado, a (ONU) no mesmo ano, visando lutar contra a violência praticada em face das mulheres e meninas, pleiteou ao presidente recém-eleito pela revogação da Lei de Alienação Parental (Brasil, 2022).

A médica sul-africana Tlaleng Mofokeng, Relatora Especial da ONU sobre o direito ao mais alto patamar de saúde física e mental, compunha a equipe de peritos que deu o parecer desfavorável para a continuação da vigência da Lei nº 12.318/2010. Segundo publicação de Marisa Kohan (2023, p. 12), a discussão continuou no ano de 2023 quando a também Relatora Especial, Reem Alsalem, emite um relatório que foi apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, investigando o uso da SAP nos países.

Dentre os argumentos utilizados na exegese, destaca-se o de que é comum o uso da SAP nos sistemas de justiça mundiais de que tratam de tal condição através de regramento legal, para camuflar os inúmeros casos de violência de gênero e/ou sexual dentro do contexto familiar. Ainda é



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO  
Isadora Souza Araújo, Werna Karenina Marques de Sousa

evidenciado que o parecer da relatora apontava para o Brasil, Caribe, Europa Ocidental, América Latina e principalmente a Espanha como regiões as quais ocorre esse uso prejudicial (Kohan, 2023).

Mendes explicita que o uso da lei como “desvio” do seu objetivo inicial tem origem juntamente com a teoria de Richard Gardner. Para o estudioso, fica evidente desde a acusação de pedofilia e incesto que recaiu sobre os clientes de Gardner, criador dos pressupostos da Alienação Parental, os quais também o atingiu diante da publicação de um livro intitulado “Acusações Verdadeiras e Falsas de Abuso Sexual Infantil”, na qual o perito, aparentemente, tornou comum a ocorrência de abuso sexual contra crianças (Mendes, 2019).

Sendo assim, no fim do século XX o precursor da alienação parental, Gardner, disseminava a sua teoria infiltrada de misoginia ao apresentar as genitoras sob uma perspectiva de serem sempre “mães alienadoras” que buscam a todo custo afastar os pais dos filhos. E mesmo após ter sido trocado o termo para “agente alienador”, numa tentativa de descaracterizar o preconceito já enraizado, constatou-se nos Estados Unidos que 82% (oitenta e dois por cento) dos casos em que se era alegada a alienação parental ou a SAP nos processos jurídicos, eram protagonizados pelos genitores. Eles obtinham 200% (duzentos por cento) a mais de chance de receber a guarda nesses casos (Mendes, 2019).

Uma das grandes críticas ao perito, conforme explicita Batalha e Serra, foi ele se colocar diante de uma problemática complexa e profunda, resolvendo destinar soluções simples e lineares ao utilizar, por exemplo, a “terapia de ameaça”. Nesse caso, a tutela do infante seria passada ao genitor vítima da alienação sem que essa criança mantivesse qualquer contato com quem foi o alienador e mesmo que essa não fosse a vontade da criança. Haveria, assim, grandes chances de causar prejuízos e traumas inerentes à ruptura bruta da relação com o outro genitor inibido de conviver com o(a) filho(a) (Batalha; Serra, 2019).

Porém, mesmo que tenha tido ampla crítica o Brasil foi o pioneiro e um dos poucos a desenvolver uma legislação específica no enfrentamento à alienação parental (Mendes, 2019). Apesar disso, de maneira mais genérica os países da América do Sul, o Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia e Austrália fazem o englobamento do tema em suas constituições ou Códigos Civis, abarcando os direitos das crianças e adolescentes sem, necessariamente, utilizar as terminologias de alienação parental e SAP, como é o caso da Colômbia.

No âmbito nacional o art. 5º da Lei 12.318/2010 é um dos quais impõem uma série de exigências para que a norma seja executada da maneira mais séria e eficaz. Tal artigo, por exemplo, indica a possibilidade de o juiz determinar uma perícia psicológica ou biopsicossocial, conduzida por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, ao mínimo indício da prática da Alienação.

A observância do § 1º implica na análise pericial de todo o ambiente a qual a criança ou o adolescente é exposto, incluindo: entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos e do modo que o infante se comporta em relação a acusação contra o genitor, assim como averiguar o histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO  
Isadora Souza Araújo, Werna Karenina Marques de Sousa

Não obstante, mesmo com todo o cuidado tido pelo legislador, a Nota Técnica nº 4 de 01 de setembro de 2022, emitida pelo Conselho Federal de Psicologia informa que até a data de sua publicação a Síndrome de Alienação Parental e nem a própria Alienação parental estavam incluídas no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) da Associação de Psiquiatria (APA), sendo o ilícito civil criado pela Lei nº 12.318/2010 definido com base em proposições exclusivamente feitas por Richard Gardner e sem nenhum embasamento científico (Conselho Federal de Psicologia, 2022).

### ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ATUALIDADE

O caput do art. 5º da Constituição Federal inicia o extenso rol dos direitos e garantias fundamentais explicitando a máxima “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988). Todavia, a aplicação na prática nem sempre é efetiva, afinal em alguns casos não há a garantia de um julgamento justo e igualitário.

Gervasoni e Fontanella (2024) explicam que essa diferença de tratamento se deve por causa do machismo estrutural: a superioridade do homem em relação à mulher está intrínseca à sociedade, de forma que não aparece somente de forma explícita e sexista, mas também através das características e comportamentos perpetuados pelas estruturas sociais. É nessa toada que se encaixam os estereótipos envolvendo a perspectiva de gênero os quais permitem que diversas ideias preconceituosas e limitantes interfiram diretamente em decisões de magistrados e violam o direito fundamental de acesso à justiça, tão caro e indispensável ao Estado Democrático de Direito.

Diante da realidade apontada, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desenvolveu e publicou, no ano de 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero buscando alargar esse acesso à justiça e a um judiciário acertado para as mulheres e meninas. No documento é abordado, dentre outros temas relevantes, a desqualificação dos depoimentos de vítimas e testemunhas femininas nos casos de violência doméstica e/ou de disputas de guarda quando há o apontamento da prática de alienação parental (CNJ, 2021).

É comum que as mulheres que indicam a ocorrência do abuso sejam tidas como pessoas que não aceitam a separação, desmedidas, incontroláveis e “loucas”. O descrédito é tanto que a Lei de Alienação Parental acaba se tornando um mecanismo de ocultação para agressores e abusadores terem um passe livre no cometimento de delitos contra as ex-companheiras e filhos, devido à lacuna deixada pela violência institucional do Poder Judiciário. Lacuna essa que não só diminui as denúncias de violência, como também as inibe a ponto de as vítimas permanecerem no cenário prejudicial.

É importante citar que, preocupando-se com essa conjuntura, o Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2022) recomendou a revogação dos dispositivos da Lei de Alienação Parental ou do seu inteiro teor, devido à grande probabilidade de transgressão aos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes. Sobre isso:

Em 2017, foram criados coletivos de mães que perderam a guarda dos filhos ao serem declaradas como alienadoras pela justiça, diante de denúncias de abuso sexual infantil efetuadas contra o ex-parceiro, que não se comprovaram.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO  
Isadora Souza Araújo, Werna Karenina Marques de Sousa

Progressivamente, ganharam força no país questionamentos quanto a tais determinações judiciais, o que resultou em projetos de lei encaminhados à Câmara dos Deputados, para alterar ou revogar a Lei nº 12.318/2010. Nessa esteira, o CONANDA emitiu Nota Pública, em 30 de agosto de 2018, em que reflete que dispositivos da Lei nº 12.318/2010 podem ensejar violações graves aos direitos de crianças e adolescentes. Assim, recomendou a revogação de dispositivos da lei ou seu inteiro teor. (CFP, Nota Técnica 004/2022)

O viés adotado pelo CFP é corroborado, por exemplo, com a visão estereotipada trazida no documentário “A morte inventada: alienação parental”, o qual demonstra através de inúmeros depoimentos de pais e filhos, as consequências negativas da alienação parental. Na maioria das vezes em que a SAP foi exposta na produção, deixou-se claro que a prática é comum diante do contexto de vingança das genitoras pelos genitores terem assumido novos relacionamentos. Esses novos relacionamentos, na perspectiva de quem está ressentido, apresentam-se como um verdadeiro ponto final na relação vivida anteriormente e o motivo para a “histeria” da mulher (Pamplona, 2018).

O cerne da questão não é, entretanto, a existência ou não da alienação parental e da SAP na sociedade. Discute-se tão somente o sopesamento entre as consequências positivas e negativas da aplicação da Lei nº 12.318/2010, principalmente no que diz respeito ao seu uso distorcido como escudo de possíveis abusos/violências e carregados de estigmas misóginos. E, independentemente de ter ou não evidências científicas e estudos empíricos de prestígio, é um fato que a temática é atual e trazida recorrentemente ao judiciário (Mendes, 2019), os conceitos supracitados são trazidos às demandas judiciais recorrentemente.

Para o CEDAW (Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher), os inúmeros obstáculos que limitam o acesso à justiça pelas mulheres existem devido existirem expectativas criadas em torno do gênero feminino que, quando quebradas, penalizam aquelas que não atendem tais estereótipos. Sendo assim, por causa de uma visão tendenciosa são privadas de um judiciário imparcial e equânime, permitindo a incidência da política de gênero em torno das decisões judiciais no âmbito familiar (ONU, 2015).

O Conselho Federal de Psicologia, vai além:

Portanto, não poderia ser diferente nos conflitos ligados à alienação parental e guarda compartilhada. Em se tratando desses temas em tela, há um elemento complicador: a valorização dos direitos da criança e do adolescente ao direito inalienável da convivência familiar ofusca a análise das desigualdades de gênero (...). Com efeito, as questões de gênero estão igualmente na base do divórcio e do litígio familiar, apesar do insistente bordão empregado nos tribunais para que as partes processuais separem os registros da conjugalidade, de um lado, e de outro, da parentalidade (Conselho Federal de Psicologia, 2019, p. 175-176).

A teoria gardneriana, que serviu como base para a Lei 12.318/2010, além de contribuir para a perpetuação dos estereótipos de gênero, ainda consegue, algumas vezes, ir de encontro ao que deveria defender: as garantias em prol das crianças e adolescentes. Isso porque, para Gardner, se houver a mínima incidência de rejeição dos filhos associada a seus pais configura-se mais um caso de Síndrome da Alienação Parental. Tal atitude invalida, inclusive, os menores que se dispõem a



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO  
Isadora Souza Araújo, Werna Karenina Marques de Sousa

relatar abusos físicos, psicológicos ou sexuais praticados por seus pais (Marangoni; Kopp; Marinho, 2022).

Marangoni, Kopp e Marinho (2022, p. 9) acertam quando concluem que a lei de alienação parental é marcada por uma discriminação indireta: a letra da lei em si prega a igualdade de gênero, uma vez que pode ser aplicada tanto para genitores quanto para genitoras, entretanto, na prática possui um efeito discriminatório. Homens e mulheres não são tratados de acordo com as suas peculiaridades para que a legislação se faça justa. Ou seja, ao invés de ser um regramento equânime é, se muito, meramente “igual”, afinal, desde o princípio já evidencia e aponta a má-fé das mães atribuindo a elas sempre uma falsa denúncia.

O debate sobre o tema é tão frequente que o Jornal Fantástico exibiu a reportagem “Pai abusador usa Lei de Alienação Parental” (DH, 2020), elucidando as injustiças trazidas pela Lei quando não aplicadas da forma correta. É apresentada Soraya, uma mãe que perdeu a guarda de seu filho após denunciar o pai dele de abusá-lo sexualmente. A criança também prestou seu depoimento relatando o abuso e a psicóloga, profissional responsável por realizar a escuta especializada, concluiu o relatório informando ao Juízo da Vara da Família da comarca, a tendência à pedofilia do genitor. Todavia ambos não foram levados em consideração.

A matéria ainda contou com a fala de Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família. A magistrada entende que um dos problemas da Lei de Alienação Parental (LAP) está na identificação do abuso e na elaboração dos laudos, uma vez que os profissionais (peritos), muitas vezes, não estão aptos para distinguir se a criança já foi abusada ou se foi uma ideia plantada nela.

Acerca da capacitação profissional e com uma preocupação com a justiça e juventude no Brasil, cabe destacar que, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça aprovou o protocolo de escuta especializada utilizada em ações que envolvem a alienação parental. A aprovação se deu por unanimidade através do Ato Normativo 0003971-80.2024.2.00.0000 que teve como precursor um Grupo de Trabalho constituído pela Portaria da Presidência CNJ nº 359/2022 (Justiça, 2024). Dentre os pesquisadores estão a Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Nancy Andrighi e a especialista em alienação parental, Bruna Barbieri Waquim (Brasil, 2022).

A 4ª Sessão Extraordinária de 2024 do CNJ pode ser acessada pelo *Youtube* e, em síntese, dispõe sobre a importância para o Brasil de adotar um procedimento profissional correto na escuta especializada e depoimento especial das crianças e adolescentes na averiguação da presença ou não da alienação parental. O relator, o Conselheiro João Paulo Schoucair, expôs que o intuito do projeto foi desenvolver elementos seguros, científicos e humanitários para essa análise (Brasil, 2022).

É certo que a oitiva adequada dos infantes permite que se descarte, em tese, a possibilidade de uso da Lei de Alienação Parental como mecanismo de manipulação e de estereotipagem de gênero. Entretanto, até a sua completa implementação e verificação de eficácia ainda será perfeitamente possível usá-la de maneira distorcida do objetivo original.

Contudo, a invalidação da denúncia da mãe e do relato do infante vai muito além de despreparo profissional, se for o caso. Infelizmente, o regramento legal da Alienação Parental está

**RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia**



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO  
Isadora Souza Araújo, Werna Karenina Marques de Sousa

sendo desviado de sua finalidade e é utilizado para pressionar, chantagear, privar e conter as genitoras, o que o torna uma grande ferramenta para o abuso e violência psicológica. É quando são sujeitadas a aceitar todos os termos que os ex-parceiros decretam para que não usem a LAP em seu desfavor, principalmente ameaçando-as de perderem a guarda de sua prole (Maragoni; Kopp; Marinho, 2022, p. 14).

A revogação da Lei 12.318/2010 pode não ser, todavia, o melhor caminho. Isso porque ela trata de tópicos específicos que outros regramentos não abordam. O mais adequado, em um primeiro momento, poderia ser a reforma do seu texto de modo a torná-lo menos ambíguo. O parágrafo único do art. 2º, por exemplo, traz exemplos de alienação parental e cita no inciso VI: “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente” (Brasil, 2010).

Há, dentre as interpretações cabíveis, um desestímulo nas denúncias de vítimas legítimas de abuso já que em alguns dele não há provas físicas, somente testemunhais (da vítima e da mãe), permitindo a legislação que a denúncia seja arquivada por insuficiência probatória e constitua alienação parental (Conselho Federal de Psicologia, 2019). Ademais a implementação total e efetiva do protocolo de escuta especializada recentemente poderá, se obter sucesso, ser outra ferramenta no combate ao estereótipo de gênero da mulher vingativa.

### MÉTODO

O método utilizado consiste em pesquisa básica, uma vez que há o objetivo de se produzir novas compreensões úteis para o progresso do ordenamento jurídico brasileiro acerca dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, sem aplicação prática prevista e sem haja uma perspectiva pejorativa de gênero. Para tal, utilizou-se de abordagem qualitativa, já que envolveu um procedimento analítico da doutrina, jurisprudência e legislação que utilizadas no presente estudo, as quais envolvem a Alienação Parental, a partir da relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito (Gil, 2008).

Nesse sentido, foi feito um recorte do fenômeno da Alienação Parental tanto no Brasil quanto na esfera global, desde o contexto histórico da criação do termo pelo perito Richard Alan Gardner até as discussões mais atuais que envolvem a Lei 12.318/2010 e a polarização a respeito da sua revogação/modificação ou vigência. Ademais, houve a interpretação de alguns dados relacionados ao fenômeno supramencionado por meio de estatísticas colhidas pelo IBGE, pela ONU e pelo *Contryeconomy*.

Salienta-se, ainda, que tais estatísticas não foram utilizadas tão somente com a reprodução dos dados obtidos, mas também os integrando a um contexto mais vasto e os associando à revisão da literatura, respeitando a complexidade das informações e os fatores sociais envolvidos (Gil, 2008). Para tal, o escopo descritivo agregado ao procedimento técnico bibliográfico foi essencial para estabelecer relações entre os debatidos: o contexto histórico sobre a alienação parental no Brasil, a preocupação presente no âmbito nacional e internacional e a alienação parental e a perspectiva de gênero na atualidade.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO  
Isadora Souza Araújo, Werna Karenina Marques de Sousa

### CONSIDERAÇÕES

Baseando-se na bibliografia que norteou o presente estudo, verifica-se que diferentemente de inúmeros países, o Brasil adotou a Teoria de Richard Gardner da Síndrome da Alienação Parental como norte para promulgar a Lei de Alienação Parental (LAP), mesmo que à época não houvesse tantos estudos científico-teóricos que justificassem tal embasamento.

É certo que a LAP foi criada com o intuito de proteger e garantir os direitos da criança e do adolescente para que ambos cresçam em um ambiente saudável, que assegure o seu melhor interesse e, principalmente, mantendo uma relação de carinho e afeto com ambos os genitores sem nenhum prejuízo ao vínculo afetivo criado. Para a legislação, o melhor interesse da criança deveria ser o principal tópico em sua aplicação. Entretanto, não se pode deixar de analisar o cenário a qual tal legislação integra e se conseguiu atingir seu objetivo de forma satisfatória ou não.

Na atualidade, a luta pelas prerrogativas das minorias tem ganhado mais espaço e, dentre elas, a igualdade de gênero e a equidade da mulher na sociedade. Entretanto, ainda se está longe de atingir o ideal formulado. É nesse contexto que a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 pode se desviar de seu real objetivo, uma vez que é amplamente utilizada como ferramenta de manipulação e controle das mães, além de servir de disfarce para encobrir os abusos e violências (físicas e/ou psicológicas) praticadas na relação genitor-genitor e pai-filho.

O intuito do presente estudo foi apresentar brevemente o quanto os conceitos de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental foram fundados sob um pilar já misógino e como isso refletiu na criação da Lei de Alienação Parental no Brasil. Apesar do objetivo de o legislador não ter sido esse, tendo em vista as inúmeras ações de divórcio envolvendo filhos menores, é inevitável que em algumas delas não seja apontada a alienação parental somente como forma de prejudicar a mulher através do machismo estrutural que se estende ao judiciário.

Ademais, sendo um tema de amplo debate não só no âmbito do direito, mas da sociedade em si, restou comprovada a necessidade de, ao menos, reformar os trechos ambíguos da letra da lei que contribuem para que ela seja usada de modo tão destoante do seu objetivo que é, de maneira geral, assegurar os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes. Além disso, faz-se imprescindível que seja adotado integralmente e o mais rápido possível, o protocolo de Escuta Especializada aprovada recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça para que seja mais fácil a identificação dos casos em que a acusação de Alienação Parental é apenas uma violência de gênero.

### REFERÊNCIAS

ACNUDH. **Brasil**: peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental. Chile: Naciones Unidas Derechos Humanos, Oficina Del Alto Comisionado, 4 nov. 2022. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 01 set. 2024.

ANDREOLA AUGUSTO, Isabella; CORTELINE SCHERER, Daniel. Alienação parental na interface da psicologia e do direito. **Humanidades em Perspectivas**, [S. l.], v. 4, n. 9, p. 63–75, 2023. Disponível em:

**RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia**



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO  
Isadora Souza Araújo, Werna Karenina Marques de Sousa

<https://www.revistasuninter.com/revistahumanidades/index.php/revistahumanidades/article/view/189>. Acesso em: 01 set. 2024.

BATALHA, Glaucia Fernanda Oliveira Martins; MENDES, Maiane Cibele de Serra. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Belém, v. 5, n. 2, p. 19–37, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2019.v5i2.5912. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5912>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (...) e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm). Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.548, de 13 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, e com a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/Lei/L14548.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/Lei/L14548.htm). Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.679, de 18 de setembro de 2023**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/ato2023-2026/2023/Lei/L14679.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ato2023-2026/2023/Lei/L14679.htm). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm). Acesso em 28 ago. 2024.

BRASIL. **Portaria Presidência n. 359, de 11 de outubro de 2022**. Instituiu o Grupo de Trabalho para debater e propor protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1431052022101963500a291a185.pdf>. Acesso em 30 ago. 2024.

CANAL PAPEANDO COM PAMPLONA. A morte inventada: alienação parental - Documentário. Youtube, 09 de abril de 2018. 15min46s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uv6DuQv0ldE&t=20s>. Acesso em: 15 ago. 2024.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO  
Isadora Souza Araújo, Werna Karenina Marques de Sousa

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4ª Sessão Extraordinária de 2024 - 17 de setembro (manhã). Youtube, 17 de setembro de 2018. 02h57min10s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JUyo9HJwn2A>. Acesso em: 05 set. 2024.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 13 set. 2024

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas**. Brasília: CFP, 2019. 176 p. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil). **Nota Técnica 004/2022**. Brasília: CFP, 2022. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI\\_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/08/SEI_CFP-0698871-Nota-Tecnica.pdf). Acesso em: 08 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 05 set. 2024.

CONTRYECONOMY. **Divórcios**. [S. l.]: CONTRYECONOMY, 2023. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/divorcios>. Acesso em: 07 set. 2024.

DH, COMCAUSA. Fantástico: Pai abusador usa Lei de Alienação Parental. Youtube, 14 de maio de 2020. 01h17min41s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uv6DuQv0ldE&t=20s>. Acesso em: 15 ago. 2024

GARDNER, Richard Alan. Guidelines for Assessing Parental Preference in Child - Custody Disputes. **Journal of Divorce & Remarriage**, v.30, n.1/2, p. 1- 9, 1999. Disponível em: [https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1300/J087v30n01\\_01](https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1300/J087v30n01_01). Acesso em: 25 ago. 2024.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente pra diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Tradução: Rita Rafaeli. [S. l.: s. n.], 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 29 ago. 2024.

GERVASONI, Tássia Aparecida; FONTANELLA, Julia Perin. Machismo estrutural no judiciário brasileiro: uma análise crítica sobre a violação de direitos de mulheres perante demandas judiciais em que são vítimas de crimes. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 40, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/713>. Acesso em: 15 set. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. ISBN 978-85-224-5142-5.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Estatística do Registro Civil - 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/1206b8fe9079fe1b32e54035d1f81dc0.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/1206b8fe9079fe1b32e54035d1f81dc0.pdf). Acesso em: 12 set. 2024.

KOHAN, Marisa. **A ONU alerta para o uso da Síndrome da Alienação Parental para encobrir a violência de gênero e os abusos sexuais de menores**. São Leopoldo/RS: Instituto Humanitas Unisinos, 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/628860-a-onu-alerta-para-o-uso-da-sindrome-da-alienacao-parental-para-encobrir-a-violencia-de-genero-e-os-abusos->



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO  
Isadora Souza Araújo, Werna Karenina Marques de Sousa

[sexuais-de-menores](#). Acesso em: 01 set. 2024.

LEÃO, Celina. **Análise crítica da Lei de Alienação Parental**: uma análise crítica com vistas à proposição de inovações legislativas. 2020. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14873>. Acesso em 27 ago. 2024.

MARANGONI, Carolina Aires; KOPP, Juliana Borges; MARINHO, Melina Oliveira e. A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres. **Revista Direito e Feminismos**. Salvador, v. 1, n. 1, p. 1-10, jun. 2022.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re) visão crítica. **Cadernos sobre Alienação Parental**, Brasília, DF, p. 10-35, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas**. Belém: Centro de Apoio Operacional Cível, 2019, p. 48. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/BC/82/03/AB/BBA6E61060960BD6180808FF/Carilha%20Alienacao%20Parental2.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

NUSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Pensando fam.** [online], v. 19, n. 1, p. 77-87, 2015. ISSN 1679-494X. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1679494X2015000100007&script=sci\\_abstract](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1679494X2015000100007&script=sci_abstract). Acesso em: 09 set. 2024.

ONU (BRASIL). **OMS publica versão final da nova classificação internacional de doenças**. [S. l.]: ONU, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/172116-oms-publica-vers%C3%A3o-final-da-nova-classifica%C3%A7%C3%A3o-internacional-de-doen%C3%A7as>. Acesso em: 30 ago. 2024.

ONU MULHERES. **Recomendação Geral n. 33, de 3 de agosto de 2015**: sobre o acesso das mulheres à Justiça. Nova York: CEDAW, 2015.

PEREIRA, Francisco Caetano; PAIVA, Vilma Madeleine Martinez; PRAZERES, Paulo Joviano Alvares dos. Síndrome da Alienação parental: uma análise crítica da Lei 12.318/2020 e sua efetivação na aplicabilidade pelo poder judiciário brasileiro. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, SP, a. XXVI, v. 30, n. 2, p. 49-78, maio/ago. 2021. ISSN 2318-8560.

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. **Revista Direito FGV** (Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas), São Paulo, v. 14, n. 1, p. 79-98, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/XVKngPFb8kBpVj4KdMfkbCB/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 11 set. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1.372, de 2023**. Brasília; Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SOUZA, Jhuly Jaimaire Vitor; AROUCA, Milene Motta; FELIPE, Glenda de Almeida; BASTOS, Markelle Ribeiro; ROCHA, Wollace Scantbelruy da. Os estereótipos sobre o gênero feminino como influência na disputa de guarda em casos de alegação de alienação parental. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 3, n. 10, p. 17452–17473, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N10-045. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1717>. Acesso em: 21 ago. 2024.

UNICEF. **Declaração dos Direitos Universais da Criança e do Adolescente**. [S. l.]: Unicef, s. d. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf). Acesso em:



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A PERSPECTIVA DE GÊNERO  
Isadora Souza Araújo, Werna Karenina Marques de Sousa

29 ago. 2024.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. **Revista eletrônica de Direito Civil (Civilistica.com)**, Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, p. 01-27. ISSN 2316-8371. Disponível em:

<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/273/223>. Acesso em: 06 set. 2024.

WAQUIM, Bruna Barbieri; MACHADO, Bruno Amaral. A alienação parental como cosmologia violenta. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 19, n. 32, p. 202–227, 2021. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v19i32.p202-227.2021. Disponível em:

<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3731>. Acesso em: 27 ago. 2024.